



ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA EM MULHERES VULNERÁVEIS: DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Juliana Conter Pereira Kobren¹, Jaqueline Mocellin².

¹ Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); docente do curso de Direito da Faculdade Alfa de Umuarama (UniAlfa).

² Pós-graduada em Comunicação, Educação e Artes (Unipar); Bacharel em Comunicação Social – Habilitação em Jornalismo (UEPG); Discente do Curso Superior de Bacharelado em Direito da Faculdade Alfa de Umuarama (UniAlfa).

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo abordar aspectos relacionados com a Esterilização Compulsória de Mulheres Vulneráveis. Além de questionamentos acerca dos Direitos Fundamentais, o trabalho aborda, através de revisão bibliográfica e jurisprudencial, a correlação do assunto com a prática da eugenia e traz um caso concreto, que aconteceu no Brasil, que desrespeita o ordenamento jurídico vigente.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Esterilização. Eugenia. Vulnerabilidade.

1 INTRODUÇÃO

A esterilização forçosa em mulheres vulneráveis é um tema que viola direitos humanos. O primeiro ponto a ser levado em consideração é que o método é proibido pela ordem jurídica brasileira. Justamente por isso nem deveria ser cogitado como acontece ou até mesmo ocorre.

Um dos exemplos é um caso que ocorreu na cidade de Mococa, em São Paulo. Uma mulher foi submetida à esterilização compulsória após decisão proferida pelo Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Mococa, Estado de São Paulo, em ação ajuizada pelo Ministério Público (MP), em 2017 (SITE MIGALHAS, 2018).

O presente trabalho levará em consideração este caso e suas repercussões à época e atuais, inclusive através de decisão recente, confirmada em abril de 2023, que concedeu a esta mesma mulher uma indenização pelos danos morais sofridos.

O fato é: até onde cabe a decisão de uma esterilização à Justiça? Esta decisão não deveria ser tomada pela própria mulher, independentemente de seu estado de vulnerabilidade? Seria essa uma forma mascarada de praticar a eugenia na atualidade?

Este é, sem dúvida, um tema melindroso, que precisa de um debate mais aprofundado no que concerne aos direitos e ao arbítrio da pessoa envolvida.



2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste resumo expandido leva em consideração referencial bibliográfico, consulta de jurisprudências e da legislação, além de leituras de reportagens e artigos sobre a questão abordada, que debruça sobre caso concreto havido no Brasil.

3 DESENVOLVIMENTO

Para iniciar a discussão é preciso esclarecer no que consiste a esterilização imposta: refere-se a uma cirurgia de esterilização sem o consentimento prévio do paciente. Também se faz necessário apontar quem são consideradas as pessoas vulneráveis: são aquelas que estão desprotegidas, suscetíveis, que não contam com apoio ou não têm seus direitos mínimos atendidos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) traz no art. 1º, III, um dos mais importantes princípios: o da dignidade da pessoa humana. Tal dispositivo é uma das cláusulas pétreas da nossa lei e, como tal, incapaz de ser alterado. Neste mesmo sentido pode ser inserido o art. 5º, inciso II, que informa: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988).

No Brasil não há lei que permita este tipo de cirurgia em mulheres – vulneráveis ou não. Há, sim, legislação que permite a Contracepção Voluntária Cirúrgica Definitiva (CCVD) (com consentimento do/da paciente). Inclusive, em março de 2023 entrou em vigor a Lei 14.443/2022 que colocou fim à obrigatoriedade de permissão do cônjuge para procedimentos de laqueadura e vasectomia. O mesmo texto reduziu de 25 anos para 21 anos a idade considerada mínima. O Projeto de Lei foi aprovado em agosto de 2022 pelo Senado, mas passou a vigorar após um prazo de 180 dias (AGÊNCIA SENADO, 2022).

O art. 10, da Lei nº 9.263/1996 (que aborda o Planejamento Familiar) é claro ao informar que a CCVD é permitida em algumas situações. Entre elas, no parágrafo 1º, por meio da vontade expressa em documento oficial (BRASIL, 1996). Em momento algum a referida lei cita a laqueadura forçosa e sem consentimento.

Neste âmbito, um dos casos que gerou grande repercussão nacional se refere a uma decisão judicial datada de junho de 2017 da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Na ocasião, uma mulher em situação de vulnerabilidade, Janaina Aparecida Quirino, foi compelida a se submeter a um procedimento de ligadura das trompas, por meio da decisão judicial, a qual foi acatada pelo Município que realizou o procedimento.



Conforme já mencionado, decisão foi tomada em ação ajuizada pelo Ministério Público (MP) em 2017, a qual informava que Janaina já tinha filhos, era adicta e não possuía possibilidade de suprir o mínimo para sua prole. O MP fundamentou a ação em jurisprudência no sentido de que o Estado é compelido a prover à pessoa dependente química o tratamento de saúde, mesmo que de modo involuntário. Referida pessoa, Janaína, se encontrava presa à época do fato, acusada de tráfico de drogas (crime ao qual foi absolvida em 2022). Janaina, que estava grávida, passou pelo procedimento no parto da criança.

Um dos fatos que chama a atenção é que para a mulher não foi ofertado sequer o serviço desenvolvido pela Defensoria Pública – que poderia tentar fazer valer seus direitos. “Ao pleitear a indenização, a Defensoria Pública do Estado [...] alegou que a contracepção definitiva compulsória fere normas internacionais de proteção aos direitos fundamentais das mulheres, além da Constituição da República [...]” (IBDFAM, 2023).

O município apelou da decisão, ainda antes da operação. A 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidiu que a medida era ilegal, porém, a esterilização já havia sido feita. A decisão foi prolatada cerca de três meses após a laqueadura (um procedimento irreversível). Entre os apontamentos dos desembargadores estão o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.263/1996, que versa que não podem ser usadas medidas para controle demográfico (PODER JUDICIÁRIO, 2018).

O relator Paulo Dimas Mascaretti decidiu em seu voto que não existe no ordenamento jurídico em vigência no Brasil previsão para tal procedimento. Assim sendo, ninguém deve ser submetido a este tipo de procedimento, principalmente por ser uma técnica invasiva e irreversível (PODER JUDICIÁRIO, 2018).

Após tantos anos do ocorrido, a 8ª Câmara do TJSP confirmou (em abril de 2023) a decisão de condenar o Estado de São Paulo a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 100 mil reais a Janaina Aparecida Quirino pela cirurgia para contracepção definitiva compulsória. Porém, ela foi vítima de feminicídio (em 4 de fevereiro de 2023). Desta forma, seus filhos provavelmente receberão o montante, em que pese ainda caiba recurso à decisão.

O caso de Janaina leva a pensar como um Juiz de Direito (impulsionado por um pleito do MP) pode julgar sobre a vida de uma pessoa dentro de uma situação em que tal decisão deveria caber somente a ela mesma. Onde entra aqui o a dignidade do indivíduo e a autonomia da vontade para escolher?



Além da ordem jurídica brasileira, o pedido feito pelo MP em 2017 não atende à Recomendação Geral nº 24, do Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Tal recomendação está no art. 12, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que versa sobre as ‘mulheres e a saúde’ e sobre a esterilização no item 22: “Os Estados Partes não devem permitir formas de coerção, como a esterilização sem o consentimento [...], pois violam os direitos das mulheres a um consentimento informado e à dignidade” (COMITÊ, 1999).

A decisão da 8ª Câmara do Direito Público, proferida pelo desembargador Leonel Carlos da Costa, chega a considerar que o pedido de esterilização de Janaina, feito pelo MP, pode ser caracterizado como eugenia, que no grego significa: “bom em sua origem ou bem nascido”.

A eugenia seria como um ‘melhoramento’ ou ‘aprimoramento’ genético das raças visando com que prevaleça um indivíduo mais forte ou adaptado, que consiga sobreviver ao meio ambiente. O pensamento retrógrado da eugenia corresponde às práticas adotadas pelo nazismo na Alemanha, que culminaram no genocídio principalmente de judeus, objetivando a construção de uma sociedade ‘perfeita’. O desembargador Leonel Carlos da Costa (2018) declara em seu voto, entre outros aspectos, o seguinte:

Pedido ilícito e vedado pela ordem jurídica brasileira. Petição inicial que deveria ser indeferida pela carência de interesse processual em promover a esterilização eugênica, que não tem condescendência constitucional, que institui regime democrático e de direito, com fundamento na dignidade humana e no respeito à liberdade da pessoa (COSTA, 2018).

Outros critérios apontados pelo desembargador são: impossibilidade de defesa; vedação do procedimento para controle demográfico; além de critérios da Lei nº 9.263/96 que não foram atendidos:

Mesmo nos casos de esterilização voluntária, é necessário o atendimento de uma série de requisitos, relacionados a idade, quantidade de filhos, consentimento expresso, entre outros. No caso dos autos, há dúvida razoável acerca do consentimento da requerida para realização do procedimento cirúrgico. Impossibilidade de realização da cirurgia (COSTA, 2018).

4 CONCLUSÃO

O exemplo do caso de Janaina nos mostra um cenário de violência praticada pelo Estado contra os direitos e liberdades fundamentais, que devem ser assegurados a qualquer pessoa, independentemente de sua vulnerabilidade. A CRFB tem em um de seus



artigos mais conhecidos, o art. 5º, a seguinte premissa: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade [...]”?

A nossa Carta Magna, que é o que rege o ordenamento jurídico, deixa expresso o princípio da dignidade da pessoa humana. E existem outras leis que asseveram que a esterilização de forma compulsória não é permitida pois, como cirurgia invasiva, acarreta lesão à integridade física de modo irreversível. O assunto é complexo e merece uma discussão ampla, tendo em vista a importância para assegurar os direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO, **Entra em vigor lei que dispensa aval do cônjuge em procedimentos de esterilização**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/03/entra-em-vigor-lei-que-dispensa-aval-do-conjuge-em-procedimentos-de-esterilizacao>. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

_____. Presidência da República. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Lei 9.263**, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

CEDAW – Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra As Mulheres **Recomendação Geral nº 24/1999**. Disponível em: https://apublica.org/wp-content/uploads/2018/08/CEDAW_RG_24.pdf. Acesso em: 17 mai. 2023

IBDFAM, **Mulher que passou por laqueadura sem consentimento deve ser indenizada em R\$ 100 mil**, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10737/Mulher+que+passou+por+laqueadura+sem+consentimento+deve+ser+indenizada+em+R%24+100+mil>. Acesso em: 19 mai. 2023.

COSTA, Leonel. **Esterilização compulsória de mulher pobre e com filhos – Inconstitucionalidade**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/jurisprudencia/66862/esterilizacao-compulsoria-de-mulher-pobre-e-com-filhos-inconstitucionalidade>. Acesso em: 16 mai. 2023.

SITE MIGALHAS, **TJ/SP reverte decisão que mandou esterilizar mulher compulsoriamente, mas procedimento já tinha sido feito**, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/281580/tj-sp-reverte-decisao-que-mandou->



esterilizar-mulher-compulsoriamente--mas-procedimento-ja-tinha-sido-feito. Acesso em: 20 mai. 2023.

PODER JUDICIÁRIO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação**. Prefeitura Municipal de Mococa, Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Paulo Dimas Mascaretti. Acórdão: 23 de maio de 2018. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2018/08/Decisa%CC%83o-do-TJSP-Janaina-Aparecida-Quirino.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2023.